



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 054/98

SÚMULA: *Cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO**

Artigo 1º - Fica criado o **CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito** do Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Artigo 2º - O CEXETRAN tem a seguinte composição:

- I** o Prefeito, como seu Presidente nato;
- II** o titular da Secretaria de Obras e Desenvolvimento;
- III** o titular da Procuradoria Jurídica da Prefeitura;
- IV** um representante da PMPR;
- V** um representante da comunidade, indicado pelo Prefeito.

Artigo 3º - Compete ao CEXETRAN:

- I** desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB e segundo a competência estabelecida para o Município;
- II** estabelecer seu regimento interno;
- III** estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;
- IV** zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, no âmbito de sua competência;
- V** responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;
- VI** atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- VII** gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Artigo 4º - O CEXETRAN fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETRA

Artigo 5º - São atribuições do Presidente:

- I coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;
- II coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;
- III gerir os recursos financeiros do Fundo, assinando cheques em conjunto com o Tesoureiro do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;
- IV firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Artigo 6º - São atribuições do Secretário Executivo:

- I coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRA;
- II gerir, em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo Conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- III acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;
- IV submeter ao Conselho o plano de aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;
- VI ordenar empenhos das despesas do Fundo;
- VII preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;
- VIII manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;
- IX manter, em consonância com o setor de patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- X encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;
- XI preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;
- XII providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;
- XIII manter os controles necessários sobre os convênios.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no art. 24 e Incisos, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO III DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO

Artigo 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

- I recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
- IV recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerando o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO IV DO PASSIVO DO FUNDO

Artigo 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO

Artigo 10 - O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu Orçamento próprio da Receita e da Despesa.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

CAPÍTULO VI **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

SEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 15 - Imediatamente após a aprovação pelo Prefeito, do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho Gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Artigo 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 17 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

- I** financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal, prevista no Artigo 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;
- II** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito;

Artigo 18 - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Artigo 19 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de Presidente do Conselho e do Tesoureiro da Prefeitura.

Artigo 20 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 21 - Para atendimento do disposto no Artigo 11 sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Artigo 22 - Fica o executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de um crédito especial ao orçamento geral do Município, para o suporte das despesas constantes do Artigo 17.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o "caput" deste artigo, será coberto por recursos transferidos conforme Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

PM

Artigo 23 - O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN, fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no Artigo 24 e seus Incisos com base no Artigo 25 e seu Parágrafo Único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 03 de abril de 1998.


EDISON MENDES DE CAMPOS
Prefeito Municipal